



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NATHALIA VITORIA DA SILVA SANTOS

**AFETO COMO VALOR JURÍDICO: RESPONSABILIDADE CIVIL POR
ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

**GUARABIRA-PB
2022**

NATHALIA VITORIA DA SILVA SANTOS

**AFETO COMO VALOR JURÍDICO: RESPONSABILIDADE CIVIL POR
ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa

**GUARABIRA-PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237a Santos, Nathalia Vitoria da Silva.
Afeto como valor jurídico [manuscrito] : responsabilidade civil por abandono afetivo parental / Nathalia Vitoria da Silva Santos. - 2022.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.
"Orientação : Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Afeto. 2. Responsabilidade Civil. 3. Abandono. 4. Família. I. Título

21. ed. CDD 346.017

NATHALIA VITORIA DA SILVA SANTOS

AFETO COMO VALOR JURÍDICO: RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO
AFETIVO PARENTAL

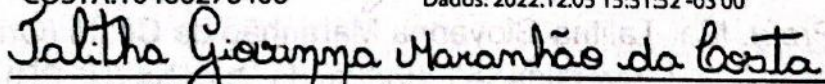
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/11/2022.

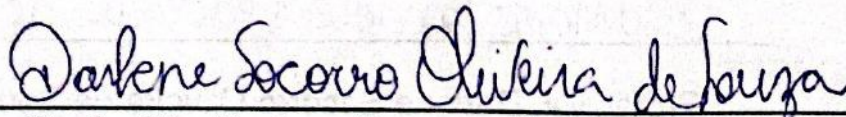
BANCA EXAMINADORA

TALITHA GIOVANNA
MARANHAO DA
COSTA:10486276406

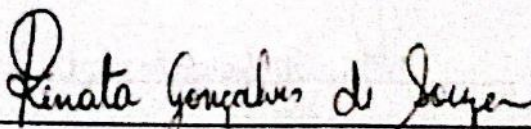
Assinado de forma digital por TALITHA
GIOVANNA MARANHAO DA
COSTA:10486276406
Dados: 2022.12.05 15:31:52 -03'00'



Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Renata Gonçalves de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO	7
2.1	INSTITUTO FAMILIAR NA ORDEM CONSTITUCIONAL	9
3	RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES	10
3.1	ABANDONO AFETIVO	12
3.2	JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO	13
4	RESPONSABILIDADE CIVIL	15
4.2	POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL	18
5	CONCLUSÃO	21
	REFERÊNCIAS	22

AFETO COMO VALOR JURÍDICO: RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Nathalia Vitoria da Silva Santos¹

RESUMO

O referido artigo visa discutir o reconhecimento da afetividade como princípio jurídico no âmbito do Direito de Família e seu reflexo para a aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo parental, analisando a evolução do instituto da família em face da valoração do afeto no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, buscou-se expor as intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tendo em vista as controvérsias que a temática enfrenta pela falta de normatividade, intensificando o debate na seara civilista. Inicialmente, a abordagem versa a respeito da entidade familiar no âmbito jurídico, expondo a relevância da valorização do afeto nas relações familiares para o alargamento na proteção de garantias e direitos. Posteriormente, são apontados os entendimentos a respeito do reconhecimento da indenizabilidade por dano moral nas hipóteses de abandono afetivo. Para o desenvolvimento da pesquisa adotou-se o método exploratório através de revisão bibliográfica e da análise de jurisprudências objetivando expor os posicionamentos e as críticas a respeito do tema, por fim, foi utilizado o meio de abordagem qualitativo para compreender o fenômeno do abandono afetivo parental.

Palavras-chave: Afeto. Responsabilidade Civil. Abandono. Família.

ABSTRACT

This article aims to discuss the recognition of affectivity as a legal principle within the scope of Family Law and its reflection on the applicability of civil liability in cases of parental affective abandonment, analyzing the evolution of the family institute in the face of the valuation of affection in the Brazilian legal system. In order to do so, we sought to expose the intense doctrinal and jurisprudential discussions, in view of the controversies that the theme faces due to the lack of normativity, intensifying the debate in the civilist field. Initially, the approach deals with the family entity in the legal context, exposing the importance of valuing affection in family relationships for the expansion in the protection of guarantees and rights. Subsequently, the main understandings regarding the recognition of indemnity for moral damages in the hypotheses of affective abandonment are pointed out. For the development of the research, the exploratory method was adopted through bibliographic review and the analysis of jurisprudence aiming to expose the positions and criticisms on the subject, finally, the qualitative approach was used to understand the phenomenon of parental affective abandonment. .

Keywords: Affection. Civil Liability. Abandonment. Family.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e-mail: nathalia.santos@aluno.uepb.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Através do presente projeto de pesquisa para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, a ser apresentado no 10º período da Graduação em Direito da UEPB, Campus de Guarabira – PB como quesito parcial para lograr título de bacharel em Direito, Neste trabalho de conclusão de curso, objetiva-se adentrar na discussão acerca da (im)possibilidade de indenização por danos morais como forma de reparação pelos danos relativos ao abandono afetivo parental, que se faz cada vez mais presente na doutrina e nos tribunais brasileiros, nítido reflexo do reconhecimento do afeto como princípio jurídico norteador das relações familiares e que merece devida atenção dos operadores do direito.

Por muito tempo foi ignorado o debate envolvendo a escusa do genitor em assumir o seu dever de cuidado e sua responsabilidade de prover condições dignas aos filhos, especialmente na seara jurídica. Tal conduta, muitas vezes, fora banalizada pela sociedade que, aos poucos, normalizou o abandono e romantizou a ideia da figura materna que também desempenha o papel de pai, criando sozinha os filhos.

A questão a ser abordada é impulsionada, justamente, pela possibilidade de haver ou não a imposição de alguma consequência jurídica imposta ao genitor que simplesmente opta por se abster da responsabilidade de prover afeto e cuidar da prole. Nessa senda, o objetivo é estudar o regramento da responsabilidade civil, para responder à seguinte indagação: o ordenamento jurídico brasileiro admite a compensação por danos morais em razão de abandono afetivo parental?

Indiscutivelmente, trata-se de uma pesquisa complexa, uma vez que o desamor e a indiferença não são configurados como ato ilícito no nosso ordenamento jurídico. Além disso, a discussão ainda não é pacífica na doutrina, representando mais um dos fatores que também motiva o debate a ser exposto pelo presente trabalho.

Para isso, a pesquisa abordará as decisões dos tribunais sobre o tema, apresentando as críticas e os entendimentos a favor da responsabilização civil pelo abandono e do reconhecimento do afeto como princípio jurídico, além de expor os fundamentos utilizados pelos juristas que versam sobre a problemática. Ademais, será observado o disposto no nosso Texto Maior e na legislação infraconstitucional.

Para o desenvolvimento da pesquisa adotou-se o método exploratório através de revisão bibliográfica e da análise de jurisprudências a fim de se ter uma melhor compreensão da problemática abordada. O levantamento bibliográfico, por sua vez, objetiva expor os posicionamentos a respeito do tema, utilizando-se o meio de abordagem qualitativo para compreender o fenômeno do abandono afetivo parental e focalizar em conceitos específicos sobre a questão.

Nesse contexto, a importância de tal abordagem consolida-se em decorrência dos efeitos gerados pelo abandono afetivo, resultando, na maioria dos casos, na formação de indivíduos com sequelas psicológicas permanentes, merecendo, sem dúvidas, a tutela jurisdicional.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO

A importância da proteção do instituto familiar no ordenamento jurídico brasileiro atual é um fenômeno que reflete a preocupação do legislador em priorizar as relações e os vínculos familiares que são inerentes a todo e qualquer indivíduo. Dessa forma, o entendimento do que seria considerado família evoluiu e foi ampliado

com o intuito de proporcionar o alargamento das garantias e a inclusão das mais diversas formas de constituição familiar.

É possível perceber que o Código Civil de 2002 trouxe em seu texto legal uma maior valorização dos direitos pessoais em detrimento aos direitos patrimoniais. Nesse sentido, preocupou-se mais com questões relacionadas à defesa da dignidade da pessoa humana, que são visualizadas como normas de ordem pública ou cogentes. Assim entende Maria Helena Diniz (2002, p. 26-28), destacando que:

a maioria das normas do direito de família são cogentes ou de ordem pública, insuscetíveis de serem derogadas pelo simples arbítrio do sujeito, devendo ser, por isso, interpretadas restritivamente (SALVAT). Convém esclarecer que as relações jurídicas, como o casamento, a união estável, a adoção, o reconhecimento de filho, nascem de atos voluntários, que se submetem às normas regentes dos atos jurídicos, mas a vontade só se manifesta na sua realização, uma vez que seus efeitos já estão preestabelecidos na lei (PLANIOL, RIPERT E BOULANGER). Como pondera RUGGIERO, 'todo direito de família repousa nesta idéia: os vínculos se estabelecem e os poderes se outorgam não tanto para criar direitos, como para impor deveres'. De forma que o poder familiar, a tutela, a curatela não são direitos, mas direitos-deveres, ou melhor, poderes-deveres.

Desse modo, faz-se necessário que as relações familiares sejam percebidas pelo Estado sob aspectos que vão além dos patrimoniais (relacionadas às questões sucessórias e alimentares) ensejando, também, nas perspectivas ligadas com o direito existencial, tal entendimento é manifesta consequência da chamada "personalização do Direito Civil".

O conceito de família abordado no âmbito jurídico brasileiro, instituído implicitamente na própria Constituição Federal e no Código Civil, é resultado claro das modificações no âmbito social, abrangendo inúmeras formas de construção familiar e indo além do mero reconhecimento de laços consanguíneos. Logo, é superada a ideia na qual família seria apenas aquela fundada em razão da relação conjugal entre o homem, a mulher e composta pelos filhos biológicos, sob o modelo patriarcal, no qual se descartam os vínculos de afinidade e solidariedade entre as pessoas. Nessa esteira, entende Maria Berenice Dias (2006, p. 8):

Cada vez mais a ideia de família se afasta da estrutura do casamento. A possibilidade do divórcio e o estabelecimento de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A existência de outras entidades familiares e a faculdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. É preciso achar o elemento que autorize reconhecer a origem do relacionamento das pessoas. O grande desafio dos dias de hoje é descobrir o toque diferenciador das estruturas interpessoais que permita inseri-las em um conceito mais amplo de família.

Graças a esse avanço, abrange-se no conceito de família, relações como a união homoafetiva, a família monoparental e a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva. De acordo com Paulo Lôbo (2018, p. 2):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade.

Essa ampliação no conceito de família representa o progresso que houve na ordem jurídica brasileira ao longo dos anos, demonstrando que cada vez mais se desprende das amarras do preconceito e do patriarcado uma vez já acobertados pelo próprio ordenamento. Assim, é notável o fortalecimento da proteção à instituição familiar através da tutela constitucional estabelecida no Texto Maior, que passou a se interessar pelas relações familiares e prever direitos subjetivos oponíveis à sociedade e ao próprio Estado.

2.1 INSTITUTO FAMILIAR NA ORDEM CONSTITUCIONAL

É evidente que a Constituição Federal de 1988 representa, nos mais diversos aspectos, um avanço considerável no que tange ao reconhecimento de direitos e deveres concedidos aos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, diversas garantias consideradas existenciais, de natureza pessoal, foram consagradas no plano constitucional.

Logo, é possível perceber que a Constituição simboliza um divisor de águas na esfera de proteção e garantia dos direitos fundamentais, tendo como respaldo, principalmente, a salvaguarda à dignidade da pessoa humana, incorporada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tida como vetor axiológico que baseia todo o ordenamento.

Cabe notar que a inserção de um rol extenso de direitos individuais e sociais no texto constitucional traduz uma forma de preservar a dignidade de todos. Observa-se, então, que o legislador constituinte buscou ampliar a proteção de direitos garantidos pelo Texto Maior nas mais diversas esferas da vida do cidadão, importando-se, inclusive, com a tutela do Estado sobre o núcleo familiar, impondo, também, à sociedade esse papel. Com isso, constata-se que foi incorporada no campo jurídico uma maior atenção à entidade familiar, assumindo uma posição de sujeito de direitos e deveres.

Paulo Lôbo destaca a atuação do Estado Social na família e elenca aspectos relevantes inseridos no Texto Maior, sintetizando os reflexos principais da ordem constitucional no âmbito familiar:

A Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem a primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (LÔBO, 2018, p. 28-29).

É importante ressaltar que, apesar de ser imposta uma maior ingerência estatal no sentido de proteger o espaço familiar, é conferida às famílias liberdades quanto à sua configuração e manutenção. Logo, a proteção destinada à conservação do matrimônio e aos filhos legítimos deu lugar à tutela da família, em suas diversas formas de constituição, conferindo igualdade entre os filhos e priorizando os vínculos de afinidade e afeto.

Como consequência inequívoca desse protagonismo da pessoa sobre o patrimônio, e da preocupação em preservar a família, reproduzido também no Código Civil de 2002, o texto constitucional prevê a necessidade de assegurar à criança e ao adolescente uma existência digna, atentando-se, de forma implícita, com a importância do afeto nas relações familiares.

O artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, incorporado pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, reserva ao Estado e à própria sociedade o dever de assegurar uma série de direitos fundamentais à todas as crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, entende-se que a criança e o adolescente superaram a figura de sujeitos passivos no ordenamento jurídico, incorporando perspectivas de direitos subjetivos que lhe são inerentes e extremamente importantes para um bom desenvolvimento. Evidentemente, entre estes direitos, está o de desfrutar uma boa convivência familiar, repleta de cuidados e afeto, a fim de efetivar o que dispõe na Constituição e na legislação infraconstitucional.

3 RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Essa proteção integral disposta constitucionalmente é um nítido reflexo do princípio do maior interesse da criança e do adolescente, respaldado, também, pelas legislações infraconstitucionais como o ECA e o próprio Código Civil. Tal previsão traduz o processo de constitucionalização principiológica debatida pela doutrina e pela jurisprudência, o qual confere às normas constitucionais o caráter de regras e de princípios, igualmente válidos e relevantes para solução de divergências na aplicação de direitos fundamentais conflitantes entre si. Para Maria Helena Diniz (2001, p.123), os princípios são “cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo legislador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico”.

Logo, o processo de adoção de princípios na busca de efetivar e alargar a proteção do Estado sobre os indivíduos representa uma significativa evolução na aplicação das normas jurídicas pelo operador do direito. Nas palavras de Flávio Tartuce (2020, p. 16):

(...) constata-se que confrontados com as normas jurídicas os princípios são mais amplos, abstratos, muitas vezes com posição definida na Constituição Federal. São esses os pontos que os diferenciam das normas, dotadas de concretismo – denota-se um alto grau de concretude –, de uma posição de firmeza, em oposição ao nexa deontico relativo que acompanha os princípios.

Essa concepção principiológica da norma, abarcada pela Constituição, reverbera em toda ordem jurídica e gera o reconhecimento de valores como o da solidariedade e da dignidade humana, impulsionando a valoração do afeto como fundamento das relações familiares. Com isso, o princípio da afetividade adquiriu cada vez mais força no Direito de Família, demonstrando a importância da afetividade no reconhecimento de vínculos e gerando repercussões sucessórias.

Essa abordagem mais subjetiva empregada pela ordem jurídica no Direito de Família é reflexo da essencial observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tido como macro princípio no ordenamento e que atribui à tutela estatal instrumentos capazes não só de viabilizarem a garantia à dignidade, mas também, capazes de impedir sua violação. Diante disso, o afeto passou a configurar-se como um valor jurídico norteador das relações familiares, superando a noção apenas objetiva e biológica antes vista como aspecto definidor e indispensável para o reconhecimento do vínculo familiar. A respeito do tema, Maria Berenice Dias (2007, p. 68-69) aponta que:

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família (...). O direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (...) as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor.

Da mesma forma, salienta Paulo Lôbo (2004, online) a respeito do princípio da afetividade no Direito de Família:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Anota-se, portanto, que não se exclui a subjetividade nas relações familiares, pelo contrário, ela ganha ênfase na medida em que vínculos de fraternidade, solidariedade, afinidade e afeto são observados como valores inerentes à entidade familiar.

Em consonância com o entendimento que reconhece o afeto como valor jurídico no sistema jurídico brasileiro, o professor Ricardo Lucas Calderon (2013, p. 401) esclarece que “a solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos”. Para o autor, essa noção de afetividade como princípio extraído do ordenamento tem fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário que permite a sua sustentação.

Anota-se que tal discussão traz à baila o reconhecido trabalho de João Baptista Villela, de 1979, intitulado “Desbiologização da Paternidade”, no qual refere-se à

paternidade como um fato cultural, priorizando o vínculo de afeto sobre o vínculo biológico. Segundo o autor:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (VILLELA, 1979, p. 400).

Observa-se a relevância atribuída à existência de valores como afeto, solidariedade e cuidado entre os membros de uma família no sentido de contribuir com o fortalecimento dos vínculos. Ademais, é esperado que os pais forneçam aos filhos esses valores durante toda a sua vida, provendo condições que favoreçam e assegurem a convivência familiar, tal conduta, inclusive, é disposta no texto constitucional, enfatizando ainda mais a necessidade da proteção integral conferida ao seio familiar

Além disso, nota-se a imprescindibilidade desta discussão ser levada para o âmbito jurídico, visto que o afeto é um fator essencial na composição dos laços interpessoais dentro da entidade familiar e o direito não pode restar alheio à tal fato em razão das inúmeras repercussões advindas das relações familiares, seja no campo patrimonial, seja na esfera existencial.

Apesar de haver discussões acirradas entre os civilistas a respeito do tema, havendo corrente no sentido de entender o afeto apenas como sentimento, sem recair sobre ele qualquer valor jurídico capaz de gerar caráter normativo no plano jurídico, o reconhecimento do princípio da afetividade envolvendo as relações reguladas pelo Direito de Família, aceito por significativa parte da doutrina, revela de forma manifesta a valorização à dignidade da pessoa humana e traz à baila a possibilidade ou não do Estado agir no sentido de punir aquele que falta com o dever de prover o afeto, diante do status de princípio jurídico que lhe foi atribuído.

3.1 ABANDONO AFETIVO

Sabe-se que o âmbito familiar é o seio definidor da formação do indivíduo e o ambiente responsável por moldar o caráter, a moral, os costumes e princípios que devem ser seguidos, influenciando no comportamento e definindo inúmeros aspectos da sua vida adulta.

Logo, a problemática envolvendo as consequências do abandono afetivo parental no Brasil sempre fez parte da realidade de muitas famílias brasileiras, mas, nos últimos anos, veio ganhando mais força na esfera jurídica e social. É certo que nenhuma imposição estatal seria capaz de gerar em alguém o sentimento de zelo, amor e cuidado em face de outrem. Porém, a legislação deve se preocupar em garantir os direitos daqueles que sofrem com a carência e o desamparo familiar.

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) disponibilizou, na página do Portal da Transparência do Registro Civil, uma ferramenta denominada “Pais Ausentes”, na qual informa sobre a identificação de crianças registradas apenas com o nome da mãe e demonstrou números preocupantes: de janeiro de 2016 até novembro de 2022 mais de 1 milhão de registros constam sem o nome do pai.

Com a desconstrução de algumas perspectivas machistas instituídas pelo ideal do patriarcado, a sociedade veio cada vez mais se atentando e repudiando condutas inescusáveis de pais que negligenciam os filhos e descarregam na figura da mãe o peso de garantir uma boa criação, provendo tudo por si só. Essa crescente insatisfação social é percebida sempre que notícias são divulgadas nos meios de comunicação expondo figuras famosas que faltam com o dever-ser de afeto para com seus filhos.

Geralmente, tal conduta omissiva é praticada pela figura paterna, seja pela dúvida em relação à paternidade ou pela simples vontade de se abster de suas responsabilidades. Independentemente do pretexto, o abandono pode gerar, na criança ou no adolescente, traumas psicológicos irreparáveis, visto que, o sentimento de rejeição e desamparo os assombram pelo resto de suas vidas, refletindo no comportamento e nas suas relações interpessoais. Além disso, as consequências do abandono, principalmente nos casos em que os filhos ainda possuem idade tenra, apresentam impactos ainda mais profundos e duradouros. Assim entende Maria Berenice Dias (2007, p. 407):

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes.

Então, cabe notar que os efeitos gerados pelo abandono afetivo violam de forma inequívoca o direito à dignidade da pessoa humana, tão protegido e reverenciado pela Constituição Federal de 1988, influenciando diretamente no processo de desenvolvimento cognitivo e social do indivíduo.

3.2 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO

É certo que o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe novos conceitos jurídicos e repaginou inúmeros institutos, principalmente aqueles pertinentes ao Direito de Família. O reconhecimento do ideal moderno de família eudemonista, consagrada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela noção de respeito, igualdade e realização pessoal entre os membros de uma família priorizou os valores dispostos na Carta Magna.

Consequentemente, tais inovações repercutem de forma expressiva nas decisões proferidas nos Tribunais Superiores, consolidando novos entendimentos jurisprudenciais que se adaptam às transformações sociais, econômicas, políticas e jurídicas percebidas no país. Nesse sentido, os reflexos do apreço à afetividade nas relações familiares geram diversos desdobramentos que são comumente discutidos pelos tribunais e dependem sempre da análise do caso concreto por parte do magistrado. Ademais, o fato da afetividade ser revestida de subjetividade e de não estar expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 fomenta ainda mais a discussão nas Cortes, instigando a necessidade de instituir requisitos objetivos

capazes de apontar o reconhecimento da afetividade como definidora das relações parentais.

Os julgados que reconheceram a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco civil e concederam à união socioafetiva o caráter de entidade familiar são claros reflexos da visão mais contemporânea da jurisprudência e representam consequências concretas para o Direito Privado da adoção da afetividade como princípio jurídico. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MORTE DA GENITORA DO MENOR. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. MENOR QUE RECONHECE NO REQUERENTE A FIGURA PATERNA. AUSÊNCIA DE LAÇOS ESTREITOS COM O PAI BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. PERDA DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Os documentos acostados aos autos dão conta de que o requerente efetivamente foi o responsável pela criação do menor desde os primeiros anos de vida. O próprio pai biológico, inclusive, em sua contestação, reconhece que nos cinco primeiros anos de vida do seu filho quase não houve contato com ele (fls. 109/110 dos autos de origem), pois outras prioridades o impediram de buscar tal contato. A parentalidade socioafetiva é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio, tendo sua previsão no art. 1.593, do CC, que dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. O único requisito para o seu reconhecimento é a formação de vínculos afetivos de forma livre. No caso dos autos, os elementos de prova existente nos autos dão conta da existência da paternidade socioafetiva do requerente em relação ao menor cuja adoção se pretende. A jurisprudência pátria tem o entendimento pacificado no sentido de que, em hipóteses como essa, deverá sempre prevalecer o melhor interesse da criança, assegurando seu bem-estar físico, psicológico e emocional, ainda que para tanto seja necessário priorizar o convívio com a família socioafetiva, em detrimento do genitor biológico. A paternidade responsável exige do genitor mais do que o pagamento de pensão alimentícia, mas sim o verdadeiro apoio afetivo à prole. Entretanto, o contexto probatório delineado na presente demanda demonstra, de forma inequívoca, que o pai biológico efetivamente abandonou seu filho, na medida que lhe omitiu cuidado, educação, companhia e assistência moral, pois jamais acompanhou o menor em nenhuma de suas fases. A doutrina já consagrou a ideia de que a convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele, e o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. Nesta toada, verifico que efetivamente restou configurado o abandono afetivo do pai biológico em relação ao menor, já que restou amplamente evidenciada a quebra do seu dever de guarda, criação e educação do descendente. O vazio deixado pela falta do genitor biológico foi preenchido pela figura do apelante, que com zelo, carinho, amor e cuidado desempenhou o papel de pai do menor adotando, e sobre esta circunstância não paira qualquer dúvida nos autos, sobretudo pela robusta prova produzida e pela expressa indicação no depoimento do menor. Assim, por ter o ex-companheiro da genitora falecida, ora requerente, sido a referência mais próxima de família (pai) do menor, bem como pela quase ausência de contato do pai biológico com o filho, se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da medida (TJ-BA - APL: 05002166120168050022, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020).

Indubitavelmente, os institutos regidos no Direito de Família sofrem mudanças e se adaptam às novas concepções do conceito de família. Hoje em dia, percebe-se que a valorização da afetividade como fator inerente aos vínculos familiares foi

responsável por desconstruções e quebras de paradigmas, uma vez que demonstra a preocupação com questões subjetivas relativas ao direito e não meramente patrimoniais. Ademais, o fenômeno da constitucionalização do direito civil ensejou numa abordagem do direito privado contemporâneo brasileiro sob uma perspectiva sistemática, valorizando ainda mais os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia ou igualdade *lato sensu*. Flávio Tartuce (2020, p. 52) esclarece que:

O Direito Civil Constitucional nada mais é do que um novo caminho metodológico, que procura analisar os institutos privados a partir da Constituição, e, eventualmente, os mecanismos constitucionais a partir do Código Civil e da legislação infraconstitucional, em *uma análise em mão dupla*.

Percebe-se que a doutrina e a jurisprudência caminham lado a lado objetivando a despatrimonialização do Direito de Família. Atualmente, não se admite que valores morais e éticos tão prestigiados e aplaudidos pela sociedade sejam completamente ignorados quando da apreciação jurídica das relações familiares.

Em notório julgado, que inaugurou novos debates sobre a temática abordada, a Ministra Nancy Andrighi expõe a relevância do cuidado para as entidades familiares e a repercussão que, inevitavelmente, essa questão gera no campo jurídico:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. (...) Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos stf em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A Ministra salienta, ainda, que amar é faculdade, mas cuidar configura um dever. É óbvio que não alcança o poder de punir do Estado a falta de amor, em razão do seu caráter imensurável e de impossível materialização, logo, tal questão foge das amarras do direito. O que se discute, na verdade, é a obrigação de prover o cuidado, visualizado como um dever legal pois, na visão da ministra, possui elementos objetivos capazes de fixar parâmetros que indicam a comprovação de seu cumprimento. Nessa linha de pensamento, seria completamente viável responsabilizar, civilmente, aquele que descumprir a imposição legal de prover o cuidado a sua prole, sendo configurada, tal conduta, como ilícito civil sob a forma de omissão.

Essa análise traduz a óptica contemporânea adotada pela jurisprudência, impulsionada pela *personalização do Direito Civil* e pela valorização da pessoa humana em detrimento ao patrimônio.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Reconhecido instituto inerente ao campo do Direito das Obrigações, a Responsabilidade Civil infere na obrigação de determinada pessoa em assumir as consequências de suas condutas que ocasionam danos e são lesivas ao direito de terceiros. Nesse contexto, Flávio Tartuce (2020, p.437) explana a classificação da responsabilidade civil quanto a sua origem:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negociada* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquiliã*, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade, a priori, surge sem a necessidade de demonstração da culpa, ensejando na punição imediata e sem limitações para a sua aplicação. A concepção primitiva de responsabilidade civil origina-se do Direito Romano e remete à Lei das XII Tábuas, na qual prevalecia o ideal de vingança privada, traduzida pela máxima “*olho por olho, dente por dente*”. Por outro lado, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, p. 55) a lei mencionada, trouxe “perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião”. Desse modo, a previsão de uma compensação pecuniária demonstra um avanço significativo no âmbito do direito privado.

Tal processo evolutivo também possibilitou a necessidade de comprovação da culpa em sentido amplo para a efetivação da responsabilidade civil. Nesse sentido, Stolze e Pamplona (2012, p. 57) aduzem:

Permitindo-se um salto histórico, observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana — contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido— foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.

O Código Civil de 2002 visualiza a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana estruturada sob o prisma do ato ilícito (art. 186 do CC) e do abuso de direito (art. 187 do CC). Nessa esteira, a conduta fundada em alguma dessas categorias enseja a responsabilização civil do agente. Desse modo, o cometimento de um ato ilícito acarretaria, então, na reparação civil do dano causado ao direito de terceiro. Flávio Tartuce (2020, p. 439) se propõe a conceituar o ato ilícito:

De início, o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.

Vejamos o disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Observa-se que deve restar comprovada a lesão do direito em conjunto com o dano causado para a concretização do ato ilícito, gerando a obrigação de indenizar e de reparar o dano, como é extraído da parte final do artigo 927 do CC/02. Logo, cabe notar, que o ato ilícito se constitui a partir da conduta humana que, em desacordo com a ordem jurídica, é capaz de ferir direitos subjetivos privados de outrem (TARTUCE, 2020).

Para o presente estudo, interessa saber se a responsabilidade civil se encaixa nos casos debatidos dentro do Direito de Família, mais especificamente no que tange à possibilidade da reparação por dano moral em decorrência do abandono afetivo nas relações paterno-filiais, ensejando, portanto, numa indenização como forma de compensação. Antes de adentrar na discussão, é importante lembrar, brevemente, os principais aspectos referentes à Responsabilidade Civil.

4.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É possível extrair da leitura dos dispositivos legais e da própria doutrina civilista os pressupostos inerentes à responsabilidade civil, apesar de não haver unanimidade doutrinária sobre o tema, alguns autores elencam que os principais elementos do instituto são: conduta humana; culpa genérica ou *lato sensu*; nexos de causalidade e dano ou prejuízo.

Como já dito, não há uma pacificação doutrinária em relação à definição de quais são os pressupostos estruturais da responsabilidade civil e do dever de indenizar. Todavia, vale adotar a conduta humana como um desses elementos para a caracterização da responsabilidade civil na visão do direito contemporâneo.

Assim sendo, a conduta humana é materializada pela ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária do agente no cometimento do ato ilícito. Esse entendimento resulta em decisões que excluem a responsabilidade civil nos casos em que a omissão do agente não teria o condão de evitar o dano ainda que a conduta fosse praticada.

A regra adotada pelo Direito Comparado e pelas codificações modernas é a da responsabilidade civil mediante culpa em sentido amplo, que engloba o dolo e a culpa estrita. Prevalece, portanto, a responsabilidade subjetiva, com a necessidade de comprovação da culpa, todavia, há no ordenamento, a coexistência com a noção de responsabilidade objetiva nos casos dispostos pela lei.

Ora, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, onde independe de culpa do agente, haverá a necessidade de se constatar uma interligação entre a conduta e o dano causado para que haja a efetiva caracterização da responsabilidade. Nessa esteira, Sérgio Cavalieri Filho (2005, p.70) se propõe a explicar a categoria referente ao nexo de causalidade, para ele:

Trata-se de noção aparentemente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades (...). O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Desse modo, é a partir do estudo do nexo causal como pressuposto da responsabilidade civil que surge a ideia da necessidade de estrita relação entre o

prejuízo e o fato incriminado, ou seja, é indispensável que haja a certeza de que sem o fato, o dano não seria causado de modo algum.

Partindo para o dano em si, esse pode ser caracterizado como patrimonial ou extrapatrimonial. Havendo a conduta com dolo ou culpa e gerando de fato o prejuízo, resta certa a possibilidade do pagamento de indenização. A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente no seu art. 5º, incisos V e X, a reparação por dano moral, proporcionando a edição da Súmula 37 do STJ que dispôs sobre a viabilidade de cumulação de pedidos de danos morais e materiais.

Assim sendo, não há mais qualquer dúvida sobre a reparabilidade dos danos morais, pelo contrário, o entendimento atual é no sentido de ampliação das espécies de danos abarcadas pela responsabilidade civil, englobando os danos morais coletivos, danos estéticos, danos sociais e danos pela perda de uma chance. Tal predisposição da doutrina e da jurisprudência traduz o alargamento das garantias, visando, responsabilizar efetivamente a conduta que viole todas as categorias de direitos consagradas na Constituição Federal.

É relevante para o conteúdo abordado no presente artigo compreender os aspectos relativos ao dano moral, que, por sua vez, está ligado com a lesão aos direitos da personalidade. Flávio Tartuce (2020, p. 473) esclarece que para a reparação do dano moral “não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial (...)”. Há que se falar, portanto, em compensação pelos males sofridos, mesmo que não haja possibilidade de restabelecer o *status quo ante* do bem jurídico violado.

4.2 POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Como é notório, a tendência jurisprudencial e doutrinária percebida já há alguns anos é no sentido de entender que o abandono afetivo parental representa evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, e combinada com a percepção de afeto como princípio e dever moral juridicamente disposto, surge a discussão acerca da imposição ou não de indenização por danos morais nos casos em que se concretizar o abandono. Discute-se, então, a ausência parental em prover afeto e cuidado à prole, mesmo que venha a contribuir de forma material no sentido de garantir a subsistência dos filhos.

A possibilidade de reparação civil por dano moral em casos como este ainda enseja inúmeros debates, dificultando a pacificação sobre o tema. Há uma parcela da doutrina que entende que a aplicação de danos morais em decorrência do abandono afetivo representa a transformação do Judiciário em uma indústria indenizatória, além de ter a pretensão de precificar o afeto, contribuindo com o fenômeno conhecido como “monetarização do Direito de Família”, não sendo viável postular amor, afeto, cuidado e convivência em juízo.

De acordo com essa corrente, a ausência de afeto na relação paterno-filial não configura ato ilícito, uma vez que não consta expressamente na legislação a obrigação de prover afeto, acarretando na inaplicabilidade de reparação pecuniária. Sendo assim, o pai que abandona afetivamente o filho não estaria violando qualquer dever jurídico imposto pelo ordenamento, visto que, ninguém pode ser obrigado a desenvolver o sentimento de amor em face de outrem.

Ademais, a imprecisão em detectar os pressupostos da responsabilidade civil justificaria o não cabimento da indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo. Nessa esteira, preceitua Danielle Alheiros Diniz (2007, *online*):

No caso do abandono afetivo o dano seria o psicológico, não podendo ser dado como certo e injusto. Injusto é o dano causado voluntariamente, que podia ser evitado pelo agente. Nas relações familiares há condutas naturais dotadas de sentimento que não dependem da vontade da pessoa. Não é questão de ser justo ou não os pais amarem o filho, mas sim uma questão natural para a qual ninguém pode ser compelido. Outrossim, o dano causado pelo abandono afetivo jamais poderá ser configurado como certo, pois nada fará cessá-lo, nem mesmo o fim de uma ação judicial que indenize o filho em pecúnia. Quiçá, com o trâmite processual, o dano até aumente devido aos desgastes que uma ação traz para os seus litigantes.

Por outro lado, aqueles que apoiam a responsabilização civil reconhecem o afeto não só como um valor da ordem social, mas também como princípio jurídico que rege todas as relações familiares. Tal entendimento representa a tendência atual do Direito Privado em reconhecer aspectos subjetivos inerentes à dignidade da pessoa humana, importando-se com os direitos de personalidade dispostos na ordem jurídica.

Entretanto, o que se discute é o dever de cuidar, correlacionado com o dever constitucionalmente expresso de assegurar educação à criança e ao adolescente, além de consagrar o direito à convivência familiar também previsto pelo Texto Maior e pelas legislações esparsas. Dessa forma, o mundo jurídico deve estar atento à lesão de direitos fundamentais que repercutem em danos, uma vez que o abandono afetivo gera angústias, sofrimento, dor e inseguranças, configurando inúmeros danos psicológicos. Nesse diapasão, expõe Cardin (2012, p. 162):

Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldade em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc

Atenta-se, portanto, não com a precificação do afeto, mas com os graves danos que são gerados em decorrência do abandono, restando a aplicação da teoria geral da responsabilidade civil. A ascensão desse entendimento também é percebida nos Tribunais, que vêm proferindo decisões no sentido reparar o dano moral em razão da omissão do dever de convivência. O julgamento emblemático, em 2012, do Recurso Especial nº 1159242/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi que ensejou na condenação de um pai ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 em favor da filha e representa clara superação da jurisprudência do STJ que caminhava no sentido de não reconhecimento do abandono afetivo como ato ilícito, logo, incapaz de acarretar reparação por danos morais. Vejamos:

não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. [...] Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5º, V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita [...] a perda do poder familiar (art. 1638, II, do CC-02), que foi apontada como a única punição possível de ser imposta aos pais que descuram do múnus a eles atribuído, de dirigirem a criação e educação de

seus filhos (art. 1634, II, do CC02) [...] não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do mal cuidado recebido pelos filhos. [...] A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Cabe notar que a decisão infere numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conjugando a violação aos direitos de personalidade com os deveres inerentes ao poder familiar. A relatora enfatiza o que se debate é o (des)cumprimento da obrigação legal de cuidar, salientando que:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Todavia, comumente é argumentado pela jurisprudência o caráter excepcional reservado ao reconhecimento da indenização pelo abandono afetivo, devendo ser aplicada em casos graves, devendo analisar minuciosamente o nexo de causalidade entre o abandono e o efetivo dano causado. Essa análise reflete uma maior rigidez jurídica ao tratar do instituto da responsabilidade civil no âmbito familiar, no sentido de evitar a banalização das demandas. Observa-se o julgado:

Não se pode olvidar que as frustrações experimentadas no seio familiar, além de contribuírem para o crescimento e para o desenvolvimento do indivíduo, são, em parte, próprias da vida e, por isso mesmo, inevitáveis. Sendo assim, entendo que o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, devendo-se admitir apenas em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares.¹ [...] a possibilidade de compensação por danos morais por abandono psicológico exige detalhada demonstração do ilícito civil cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor.[...] Esta Corte entende que o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, admitida a responsabilidade civil dos pais somente em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares. ² [...] ainda que cabível, em situações excepcionalíssimas, nos termos dos precedentes da 3ª Turma, indenização por abandono afetivo (STJ, 4ª Turma. REsp nº 1.579.021/RS. Rel. Min. Maria Izabel Gallotti, j. 19.10.17).

Dessa forma, é possível afirmar que a análise cautelosa do caso concreto, feita pelo magistrado, com o intuito de constatar a presença dos pressupostos da Responsabilidade Civil e de aferir a gravidade do dano causado pela conduta referente ao abandono afetivo, tem o condão de produzir uma acertada decisão para

o cabimento da compensação civil. Nesse sentido, Arthur Basan e Andressa de Oliveira (2020, p. 26) são assertivos ao afirmar que:

a jurisprudência do egrégio tribunal muito contribuiu para que as discussões sobre a temática avançassem para além das fronteiras da equivocada violação de um dever de amor ou afeto, para um dever normativo expresso dos pais de sustentarem, guardarem e educarem seus filhos. E ainda que as respostas encontradas nesses julgados não sejam de um todo satisfatórias, o simples estímulo à reflexão, por si só, cumpriu o seu papel de centralidade.

Observa-se a imprescindibilidade da técnica ponderação na análise dos critérios para o arbitramento dos danos morais. E, por fim, resta clara a superação dos entendimentos radicais que defendem a total inaplicabilidade da responsabilidade civil em razão do abandono afetivo parental.

5 CONCLUSÃO

As reflexões obtidas ao decorrer deste trabalho permitiram compreender o processo evolutivo na entidade familiar na esfera social, ocasionando em inovações dentro da ordem jurídica, e, tendo como consequência natural a superação dos ideais estritamente patrimonialistas e patriarcais pertinentes ao Direito de Família. Desse modo, abriu-se espaço para uma abordagem mais humanista, priorizando os direitos subjetivos e as garantias fundamentais.

As novas perspectivas inauguradas pela Constituição Federal de 1988 refletiram na forma de visualizar as relações familiares, preocupando-se com valores revestidos de subjetividade, mas que são tidos como inerentes ao convívio familiar. Logo, o reconhecimento da afetividade como princípio jurídico, ultrapassando a noção de mero sentimento, é fruto da evolução proporcionada pelos novos ideais do Direito Privado em razão das constantes transformações na ordem social.

Com efeito, a discussão acerca do abandono afetivo praticado por aquele deveria exercer o dever de cuidado ganha relevância na esfera jurídica. E, uma vez que há o descumprimento de uma obrigação legal disposta no ordenamento jurídico, observada a existência do dano, da culpa e do nexo causal, há de se pensar na responsabilidade civil por tal violação,

Entende-se, então, que os danos causados pelo abandono afetivo parental são capazes de originar danos irreversíveis e de difícil reparação para o filho abandonado, gerando inúmeros problemas psicossociais que implicam nas relações interpessoais devido ao sentimento de rejeição, humilhação e insegurança que perseguem por toda sua existência.

Nesse contexto, a ideia de reparação pelos danos morais provenientes do abandono, apesar de ainda enfrentar divergências de entendimento na doutrina e na jurisprudência, caminha no sentido de aplicar a responsabilidade civil, condenando o pai a indenizar por dano moral o filho abandonado afetivamente. Todavia, deve ser observada a gravidade do dano no caso concreto, comprovando os prejuízos à personalidade e dignidade, em razão do caráter excepcionalíssimo adotado à indenizabilidade por abandono afetivo.

Apesar de entender que tal posição representa um avanço significativo para o âmbito civilista, deve-se ter cautela e prudência na aplicação do dano moral por abandono afetivo parental, em virtude da imensa subjetividade que cerceia a problemática.

Destaca-se, então, que não há de se falar em óbice para o cabimento da compensação pelo abandono afetivo, estando perfeitamente presentes o nexos de causalidade entre a conduta voluntária do pai em se ausentar do dever jurídico de cuidado e os danos imateriais causados na esfera psicológica do filho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - **Recurso Especial : REsp 1159242 SP** 2009/0193701-9. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9>. Acesso em: 12 de nov. de 2022.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Recurso de Apelação: APL 0500216-61.2016.8.05.0022**. Relator: Ministro Mário Augustos Albiani Alves Júnior. DJ: 11/02/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1121003931/apelacao-apl-5002166120168050022>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BASAN, Arthur; OLIVEIRA, Andressa. **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, ISSN 2317 - 918X, Teresina, v. 7, n. 2, p. 9-30, jul/dez 2020.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12987>. Acesso em: 17 nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. De acordo com o novo Código Civil. v.5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil interpretada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: volume 5 : famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: IBDFAM: **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Acesso em: 12 nov. 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Pais Ausentes**. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil, volume 3I: Responsabilidade Civil**. 10. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21. p. 400-418, 1979.